



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

COMISSÃO DE REDAÇÃO - PL n. 163/2011

Nº

SOBRE: Dispõe sobre a destinação final ambientalmente adequada de filtros de cigarro e dá outras providências.

Esta comissão apresenta a seguinte redação:

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º É proibido jogar filtro de cigarro no chão das vias, praças, parques e quaisquer áreas e logradouros públicos do município de Sorocaba.

Parágrafo único. Aplica-se a proibição do disposto no "caput" deste artigo aos filtros de cigarro, cigarrilhas ou de qualquer outro produto fumífero derivado ou não do tabaco.

Art. 2º O Poder Público Municipal instalará lixeiras específicas para o correto descarte dos filtros de cigarro em diversos pontos do Município.

Parágrafo único. A instalação das lixeiras em logradouros e prédios públicos deverá ter como prioridade locais propícios à prática do fumo.

Art. 3º O Poder Público Municipal ficará responsável pela destinação final ambientalmente adequada dos filtros de cigarro, podendo, ainda, estabelecer parcerias com a iniciativa privada.

Parágrafo único. Considera-se destinação final ambientalmente adequada dos filtros de cigarro, para os efeitos desta Lei:

I - a utilização dos filtros em processo de reciclagem, com vistas à fabricação de novos materiais.

Art. 4º O Poder Público Municipal através de seu órgão competente poderá celebrar acordos entre cooperativas populares no campo da economia solidária e empresas privadas especializadas em coleta de reciclagem para o cumprimento da presente Lei.

Art. 5º Deverá ser afixado advertência escrita de forma legível sobre a proibição desta Lei, nas áreas internas de grande circulação.





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo -

§ 1º A advertência deverá ser afixada em pontos de ampla visibilidade, com indicação de telefone dos órgãos responsáveis pela fiscalização.

Nº

§ 2º O aviso afixado nos recintos de que trata esta Lei deverá orientar aos freqüentadores sobre a importância da reciclagem do resíduo em epígrafe.

§ 3º Obrigatoriamente deverá ser afixado o aviso de que trata este artigo nos estabelecimentos que seguem:

I - locais de venda de produtos fumíferos;

II - bares, boates, restaurantes, churrascarias, lanchonetes;

III - prédios públicos e repartições da Administração Pública Municipal Direta e Indireta;

IV - centros de convenções, casas de música e de espetáculos, bem como quaisquer salas ou auditórios em que se realizem espetáculos de entretenimento e salas de exposições de qualquer natureza.

Art. 6º Qualquer pessoa poderá relatar ao órgão de fiscalização determinado pelo município, fato que tenha presenciado em desacordo com o disposto nesta Lei.

§ 1º O relato de que trata o "caput" deste artigo conterá:

I - a exposição dos fatos e circunstâncias;

II - a declaração, sob penas da Lei, de que o relato corresponde a verdade;

III - a identificação do autor, com nome, prenome, número de cédula de identidade, seu endereço e assinatura.

§ 2º O relato feito nos termos deste artigo constitui prova idônea para o procedimento sancionatório.

Art. 7º Os infratores desta Lei sujeitar-se-ão à multa de R\$50,00 (cinquenta reais), aplicada em dobro no caso de reincidência, devendo este valor ser reajustado anualmente pela variação do Índice de Preços ao Consumidor - IPCA.

§ 1º Para os efeitos desta Lei, consideram-se infratores todas as pessoas que estiverem dentro do âmbito do município de Sorocaba, e agirem em desacordo com esta legislação, nos limites de responsabilidade que lhes é atribuída.





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

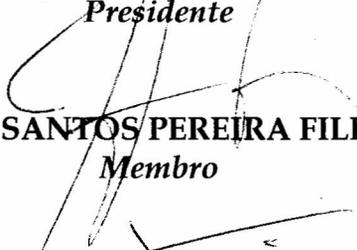
§ 2º O início da aplicação das penalidades será precedido de ampla campanha educativa, realizada pela Prefeitura Municipal nos meios de comunicação, como jornais, revistas, rádio e televisão, para esclarecimento sobre os deveres, proibições e sanções impostas por esta Lei, além da grande relevância ecológica e ambiental da matéria.

Art. 8º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de verba orçamentária própria.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor no prazo de 90 (noventa) dias após sua publicação.

S/C., 18 de agosto de 2011.


ROZENDO DE OLIVEIRA
Presidente


LUIS SANTOS PEREIRA FILHO
Membro


ANTONIO CARLOS SILVANO
Membro

Rosa/

